



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C Do. 19/03/1999
C *Stolutina*
Rubrica

Processo : 10805.004335/93-12
Acórdão : 203-04.049

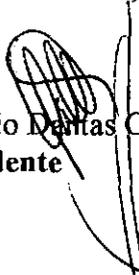
Sessão : 19 de março de 1998
Recurso : 01.096
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Autolatina Brasil S.A.

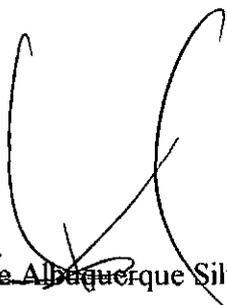
IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS - Não restou comprovado, fundamentadamente nos autos, que ocorrências futuras modificariam a estrutura de preços adotada pelo fabricante. Os descontos dizem respeito à equalização dos valores de venda em razão da distância e do tempo de revisão para entrega ao mercado. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004335/93-12
Acórdão : 203-04.049

Recurso : 01.096
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Às fls. 130/152 vem a Decisão Singular nº 11175/03/GD/3333/97 que julga a exigência fiscal improcedente, originada do Auto de Infração de fls. 58, lavrado porque entendido ter havido irregularidades pela utilização de descontos sem que os mesmos integrassem a base de cálculo do IPI.

Tratava-se, portanto, de deduções no preço final, praticadas quando presentes determinadas condições através dos termos - **para pagamento à vista - especial** - ou simplesmente o substantivo masculino *desconto*, escriturado pela Contribuinte em suas Notas Fiscais antes do início da Ação Fiscal.

Após o desenvolvimento dos trabalhos da fiscalização, diz a Decisão, a Ford, por orientação de seus administradores, resolveu mudar o nome dos antigos descontos praticados, sem contudo mudar a essência e condicionalidade dos mesmos, caracterizando preocupação em mudar o significado desses descontos, isso não invalidando os trabalhos e lançamentos empreendidos pela Fiscalização.

A Contribuinte esclareceu que tais descontos são correspondentes aos custos financeiros relativos ao “**transit time**” correspondente ao tempo necessário para a chegada do veículo no destino, a ele adicionado o tempo de limpeza, revisão e entrega ao consumidor final. Essas deduções variam de conformidade com a distância a ser percorrida e com os juros e a correção monetária.

Assim, entendeu a Fiscalização, com base nesses esclarecimentos, que esses descontos equivalem à recuperação de custos financeiros pelas concessionárias, e, assim sendo, com características de descontos condicionais e, como tais, deveriam integrar a base de cálculo do IPI, nos termos do parágrafo 3º do art. 63 do RPI/82, que, por não acontecer, criou um mecanismo abusivo quanto à forma que possibilitaram a redução do valor efetivo do faturamento de seus veículos consistida na concessão de desconto a título de pagamento à vista e depois alterado simplesmente para o termo “desconto.”

Assim sendo, foi elaborado o Demonstrativo de fls. 55, onde ficou apurado o IPI não lançado e as capitulações respectivas quanto ao RPI.



Processo : 10805.004335/93-12

Acórdão : 203-04.049

No ato de decidir, a Autoridade dimensionou o âmbito da controvérsia como localizado na natureza da redução concedida pela autuada, a título de desconto, nas operações de venda de seus produtos, visto que a conotação de “incondicionais” atribuída pela Contribuinte se choca com o entendimento da Fiscalização que entende estar o desconto no rol daqueles cuja efetivação se subordina a evento futuro e incerto, ou seja, “condicional”, subordinando-se ao § 3º do art. 63 do Regulamento do IPI. Cita Washington de Barros Monteiro e Plácido e Silva para definir o que seja condição, concluindo que por esses dois exemplos doutrinários não existe no desconto concedido a presença de nenhum elemento condicionante à ocorrência de evento futuro ou incerto (fls. 139).

Diz está comprovado nos autos que os pagamentos pelos revendedores da autuada foram realizados pelos exatos valores líquidos constantes das Notas Fiscais, não ficando evidenciado no processo a situação aventada pela Fiscalização concernente à existência de faturamento voltado para não concessionários, hipótese de não ocorrência de registro do desconto.

Com destaque, afirma que, do exame dos documentos fiscais anexados, constata que, independentemente da modalidade de pagamento, este terá de ser sempre no valor total da Nota Fiscal, sem possibilidade de vir o desconto concedido a ser revertido em favor da montadora, principalmente quando o pagamento for efetuado à vista.

Finalizando esse aspecto, diz que o relacionamento comercial de cada revendedor para com a montadora se circunscreve à entrega do produto objeto de cada operação, mediante o pagamento do valor devido através de recursos próprios ou de dinheiro captado no mercado, não podendo ser cogitada alteração no valor e no destino do desconto constante do Nota Fiscal, posto que, *in casu*, tal valor é definitivo independentemente da origem dos recursos.

Quanto ao fato de a Financiadora ser pertencente ao conglomerado da Autolatina, diz ser importante ressaltar a independência da montadora e da financiadora.

Para fins de ilustração e apoio à Decisão, fez juntar ao processo cópia do Contrato de Financiamento Rotativo para Compra de Veículos com Garantia Real, firmado entre a Ford Financiadora S. A. e uma Concessionária, não se vislumbrando nesse instrumento a hipótese de ressarcimento pela revendedora à Ford, do desconto concedido, verificando-se, ao contrário, que o Contrato reveste-se dos mecanismos e garantias legalmente permitidos visando a recuperação integral dos valores antecipados, acompanhados dos encargos e multas decorrentes.

Diz restar claro nos autos a ausência de condicionalidade dos descontos concedido pela autuada, não se configurando a ocorrência do pressuposto insito no § 3º do art. 63 do RIPI/82, condição essencial para a inclusão daqueles descontos no preço da operação, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004335/93-12

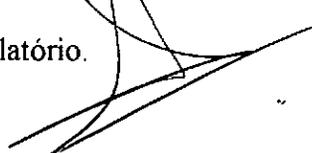
Acórdão : 203-04.049

fins de apuração do valor tributável do IPI, segundo jurisprudência assente emanada do Conselho de Contribuintes em decorrência de autuações envolvendo outras montadoras, que a maioria delas foi alvo de decisões favoráveis ao sujeito passivo. Informa que o assunto foi exaustivamente analisado por todas as instâncias administrativas, sendo o desfecho no sentido de favorecer o sujeito passivo.

Conclui argumentando que a Fiscalização não logrou comprovar que os descontos praticados pela atuada estivessem enquadrados dentre os abrangidos pelo § 3º do art. 63 do RIPI/82, dispositivo legal que sustentou a denúncia fiscal, pelo que impõe-se o cancelamento de crédito tributário constituído.

Julgou, portanto, improcedente a Ação Fiscal determinando o cancelamento da exigência e recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.004335/93-12
Acórdão : 203-04.049

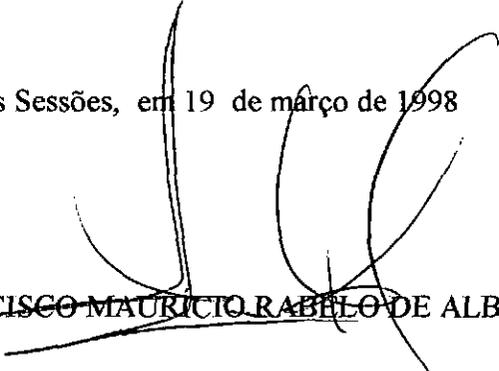
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Irrepreensível a fundamentada e brilhante Decisão nº 11175/03/GD/3333/97 de fls. 130/152, onde o Julgador Singular esgota, em profundidade, toda a matéria pertinente aos autos. De fato, nenhuma condição a eventos futuros e incertos restou caracterizada que pudesse impingir a Contribuinte ora em questão, a inclusão dos descontos referentes ao tempo de trânsito e aprontamento de revisão técnica para entrega ao consumidor, na base de cálculo do IPI.

Claro, portanto, que os preços constantes das Notas Fiscais se materializam, na sua inteireza, por ocasião dos respectivos pagamentos pela rede de comercialização da Autuada, sendo o período de apuração do Auto de Infração anterior à edição da Lei nº 7.798/89 que modificou o entendimento para descontos de ordem geral.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~